



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 50127/24
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIEN
INTERESSADO: MAICON GROSSKOPF
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 332/24 - Tribunal Pleno

Certidão Liberatória. Manifestação da CMEX pelo indeferimento do pleito em razão da existência de pendência oriunda de decisão desta Casa. Justificativas apresentadas capazes de sanar o ponto. Perigo de dano reverso. Princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. Deferimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória, formulado pelo Município de Piên, para fins de recebimento de repasses via transferências voluntárias.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 288/24 - CGM (peça 6), manifestou-se pelo deferimento ante a inexistência de pendências em sua área de atribuição.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), ao seu turno, por intermédio da Informação n.º 277/24 - CMEX (peça 7), indicou que o município não está apto para o recebimento da certidão liberatória por conta da existência de pendências quanto ao cumprimento do **Acórdão n.º 2086/21 - Segunda Câmara** (peça 194 dos Autos n.º 60.280/20), mantido em sede do recurso de revista pelo Acórdão n.º 1386/2022 - Tribunal Pleno (peça 228 dos Autos n.º 614.229/21) – tais questões dizem respeito às determinações dos itens VIII, X e XIV feitas ao Município de Piên.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 59/24 - 7PC (peça 8), observou que a Instrução n.º 74/24 - CMEX (peça 446 dos Autos n.º 60.280/20) atestou que as pendências dos itens **VIII e X do Acórdão n.º 2086/21 - Segunda Câmara** foram **integralmente cumpridas** e aquela do item **XIV** está em “fase de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

cumprimento". Destacou que *"feito encontra-se em poder da 2ª Procuradoria de Contas, não havendo ainda decisão quanto à baixa da responsabilidade e/ou concessão de prazo adicional para cumprimento das determinações impostas"*, de modo que acompanhou o indeferimento proposto pela CMEX, sem prejuízo, todavia, da apreciação pelo deferimento excepcional em razão da documentação juntada nos Autos n.º 60.280/20, *"de acordo com os precedentes contidos nos autos n.º 52184-8/23 e n.º 71185-0/23"*.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Efetivamente, conforme se depreende da referida instrução emitida pela CMEX, apenas o item **XIV** do **Acórdão n.º 2086/21 - Segunda Câmara** carece de cumprimento integral. Tal determinação revolve em torno da determinação para que a municipalidade *"proceda aos ensaios técnicos necessários à avaliação da qualidade da pavimentação realizada, com posterior correção dos vícios que se constatem, a ser custeada a cargo da contratada original, em âmbito de processo administrativo interno à municipalidade, ocasião em que será franqueada à empresa oportunidade de defender-se."*

O Poder Executivo de Piên (peça 431 dos Autos n.º 60.280/20) alega que foram tomadas as medidas necessárias para o cumprimento do que fora determinado naquele item, realizando-se processo licitatório (Pregão n.º 82/2023) que possibilitou a contratação da empresa de engenharia G C PALHETA LTDA para executar os estudos e ensaios necessários à avaliação da qualidade da pavimentação realizada na Avenida Brasil, conforme a Nota de Empenho n.º 553/2024 (peça 443) emitida em 29/01/2024.

Diante da análise elaborada pela CMEX, destacando que já houve a contratação de *"empresa especializada para realização dos ensaios de laboratório e controle tecnológico da qualidade de pavimentação, mas que os ensaios necessários ainda não foram realizados"* e, deste modo, restando comprovada que a determinação está em fase de cumprimento, é salutar destacar que as providências para a concretização da ordem desta Corte foram – e estão sendo – tomadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Logo, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, visando se evitar o risco de dano reverso decorrente da eventual impossibilidade de recebimento de transferências voluntárias, entendo ser razoável que o município tenha acesso à certidão pleiteada, pois demonstrado que não está inerte quanto à adoção de medidas visando o integral cumprimento das determinações emanadas do Acórdão n.º 2086/21 - Segunda Câmara.

III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo **DEFERIMENTO** da certidão liberatória pleiteada pelo Município de Piên, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual n.º 16.987/2011¹.

Com a publicação do respectivo Acórdão, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para fins do art. 297, § 5º, do Regimento Interno².

Após a emissão da certidão, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência.

Na sequência, adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

¹ Art. 1º. A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.

² Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.(...)

§ 5º Deferida pelo órgão colegiado, a certidão será disponibilizada eletronicamente após a publicação do acórdão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

DEFERIR a certidão liberatória pleiteada pelo Município de Piên, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual n.º 16.987/2011.

Com a publicação do respectivo Acórdão, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para fins do art. 297, § 5º, do Regimento Interno.

Após a emissão da certidão, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência.

Na sequência, adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 21 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária nº 4.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente